



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **3014430-70.2013.8.26.0576**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência - 639/2013 - 3º Distrito Policial de São José do Rio Preto, 8367/2013 - Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Fernanda Modesto dos Santos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO**

**VISTOS.**

**FERNANDA MODESTO DOS SANTOS**, qualificada nos autos, foi denunciada e está sendo processada como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 14 de junho de 2013, por volta das 16h45min, no Supermercado Porecatu, situado na Av. Nossa Senhora da Paz, Jardim Bordon, nesta cidade e comarca, a acusada, juntamente com LORRANE FABIOLA OLYMPIO TEIXEIRA e JEAN CARLOS MILLE, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para eles um desodorante “Rexona Men” e três peças de contrafilé, avaliados pelo total de R\$133,65 (fl.70), somente não conseguindo por circunstâncias alheias as suas vontades.

Narra a denúncia que os acusados ingressaram no estabelecimento, pegaram um carrinho e passaram a circular pelas gôndolas, colocando os produtos no carrinho e depois, disfarçadamente, colocaram os produtos em uma mochila, que ficou com JEAN. Contudo, um vigilante presenciou os fatos e efetuou a abordagem, momento em que JEAN se evadiu com as mercadorias, mas acabou dispensando a mochila já fora do mercado. Policiais foram acionados e conseguiram localizar e abordar JEAN, que foi reconhecido pelo vigilante. Narra que a ação dos acusados foi filmada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A acusada LORRANE FABIOLA OLYMPIO TEIXEIRA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e sua punibilidade foi extinta (sentença de fls. 426) e JEAN CARLOS MILLE foi sentenciado e condenado (fls. 330/334).

Recebida a denúncia (fls. 131/133), a corré FERNANDA foi citada por edital (fl. 275), sendo que o feito permaneceu suspenso, autorizada a produção antecipada da prova (fls. 290/291).

Posteriormente a acusada constituiu defensor e apresentou defesa (fls. 498/545), sendo citada (fl. 578). Na audiência de instrução a corré foi interrogada (fls. 668/671).

Encerrada a instrução, as partes manifestaram em alegações finais, pedindo a absolvição da corré Fernanda.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Na fase policial a acusada FERNANDA negou qualquer participação nos fatos. Confirmou que estava acompanhada dos amigos Jean e Lorraine e foi até o mercado para comprar bolachas. Já no estabelecimento Jean comentou que faria uma “fita” e colocou peças de carne e um desodorante em uma bolsa. Em seguida foram abordados por um fiscal, quando Jean empreendeu fuga, dispensando a mochila. Permaneceu com Lorraine no local e foram abordadas. Jean foi detido posteriormente. Interrogada em Juízo, a acusada manteve sua negativa, contudo, frisou que o crime foi cometido por sua irmã Elaine, já falecida, sendo que esta costumava fugir de casa desde a adolescência e usava a certidão de nascimento da interroganda para se identificar.

O policial Fábio Renato Petreca ratificou sua narrativa anterior,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

afirmando que foi acionado pelo copom e, em contato com o fiscal Willian, soube que ele abordou os três acusados em poder de algumas mercadorias, mas conseguiu deter apenas Lorrane e Fernanda, visto que Jean conseguiu fugir. Ciente das características de Jean, conseguiu detê-lo nas proximidades, quando foi reconhecido por Willian.

Willian Silva, funcionário do mercado, deparou-se com outro funcionário perseguindo o acusado Jean, quando foi informado de que ele estaria furtando algumas mercadorias. Durante a fuga o acusado dispensou os objetos. Posteriormente o acusado foi detido por policiais. Duas mulheres que estavam com Jean foram detidas no interior da loja, mas nada foi apreendido com elas.

Trata-se da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a qual se mostra frágil para alicerçar um decreto condenatório.

Embora haja elementos que comprovem a materialidade, tais como os documentos de fls. 8/14 (boletim de ocorrência e auto de exibição, apreensão e entrega), observo que a autoria não restou comprovada.

Há dúvida fundada se o crime foi praticado pela acusada ou por sua irmã Elaine, já falecida.

Como bem exposto pela acusação:

*“Elaine faleceu em 2020, em São José do Rio Preto. Fernanda reside em Goiás. Fernanda junta certidão de nascimento e de óbito de sua filha, falecida em 02/05/2013, em Inhumas-GO.*

*No Boletim de Ocorrência de fls. 8/12 consta que “Fernanda” não apresentou documentos pessoais na delegacia, por ocasião da prática do crime.*

*Fernanda requereu em sua defesa prova pericial grafotécnica, visando confrontar a assinatura de “Fernanda” no interrogatório policial, com a assinatura de Elaine, no RG dela (Elaine).*

*O laudo pericial de fls. 606/613 diz que a olhos nus as assinaturas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de “Fernanda” e Elaine sugerem similaridades, mas após detida análise foram encontradas divergências.

O perito disse que o confronto entre a assinatura lançada no termo de declarações atribuído à Fernanda e a assinatura constante no RG da própria Fernanda, encontram elementos convergentes. O perito requereu que fosse enviado material gráfico de Fernanda para nova análise. Foi realizado novo laudo, que foi inconclusivo (fls. 713/716)”.

Com efeito, para condenar é preciso prova inconteste, que conduza à certeza, evidenciando o delito e a sua autoria, pois a dúvida vem em benefício da acusada, prevalecendo o princípio da presunção de inocência. Em outras palavras, no processo penal, para que se possa concluir pela condenação da acusada, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fatos definidos em lei como crimes. Impõe, pois, a absolvição da ré, por insuficiência de provas.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido condenatório e **ABSOLVO** a ré **FERNANDA MODESTO DOS SANTOS** da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. C. I. C.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**